

PROCESSO	- A. I. Nº 08427615/02
RECORRENTE	- QMG - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0241-04/03
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 06.10.03

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-12/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. A circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal enseja a exigência do imposto e não a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração NULO. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado pelo trânsito irregular de mercadorias, apreendidas sem documentação fiscal, ensejando a cobrança de multa, fixada em R\$600,00, em decorrência do transporte de 7.000 paralelepípedos, de propriedade e remetidos pelo autuado, sem a devida documentação fiscal.

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias objeto da autuação estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 242 (fl. 38), emitida em 20/03/02. Explica que o veículo transportador foi retido no Posto Fiscal da cidade de Jacobina, sob a alegação de que a quantidade de paralelepípedos transportada era incompatível com a referida nota fiscal. Diz que foi proposta a recontagem das mercadorias “in loco”, porém o autuante não aceitou, alegando que a carga era de aproximadamente 7.000 paralelepípedos, ao passo que a citada nota fiscal era correspondente a apenas 3.000 unidades.

Alega, ainda, que após o “trancamento” do talonário foi emitida, por imposição do autuante, a Nota Fiscal nº 244, com 7.000 paralelepípedos (fl. 40), o que não corresponde à realidade dos fatos. Requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 45, o autuante diz que durante a ação fiscal não lhe foi apresentada nenhuma nota fiscal. Salienta que o veículo transportador das mercadorias era o de placa policial JDZ-0331/BA, ao passo que o constante na Nota Fiscal nº 242 era o DTB-3346/BA. Mantém a Procedência do Auto de Infração.

O relator de primeiro grau vota pela procedência da ação fiscal, argumentando que analisando a nota fiscal apresentada pelo autuado constatou que a mesma corresponde a uma carga de 3.000 paralelepípedos transportada por veículo com placa diferente daquela que transportava as mercadorias em lide, o que põe por terra toda a alegação defensiva.

Em seu breve Recurso Voluntário afirma o autuado que o veículo transportador era uma carreta, e como tal possui duas placas, uma para o cavalo e outra para a carreta, sendo a mesma licenciada na cidade de Jacobina.

A Douta Procuradoria mantém a ação fiscal por entender que a fundamentação do Recurso Voluntário não é suficiente para alterar a Decisão guerreada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cuja ocorrência, verificada no Posto Fiscal de Jacobina, diz respeito a constatação de que o caminhão de placa JDZ-0031/BA estava transportando 7.000 paralelepípedos desacompanhados de nota fiscal. Em face disto a fiscalização aplicou a multa no valor de R\$600,00 por descumprimento de obrigação acessória.

Na situação posta em tela entendo que não cabe a aplicação da multa e sim, a exigência do imposto. Por esta razão, peço vênia para divergir do opinativo da Douta PGE/PROFIS e, de ofício, suscito a Nulidade do presente Auto de Infração e o julgo NULO, restando prejudicado o Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 08427615/02, lavrado contra **QMG – QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS